



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.729221/2015-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.707 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente ERNESTINA VIEIRA LEMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações, os rendimentos precisam ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Aplicação da Súmula nº 63 do CARF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

Contra o sujeito passivo foi lavrada notificação de lançamento de IRPF (fls. 17/21), relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, por omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor de R\$ 17.860,68.

Na impugnação às fls. 07, a contribuinte alega se tratar de rendimentos isentos do imposto de renda em razão de ser portador de moléstia grave e que está questionando o valor R\$ 10.770,34. Trouxe os autos os documentos de fls. 09/14.

Houve desmembramento da notificação com transferência do débito não impugnado para o processo 10580.729580/2015-85.

A interessada apresentou petição posterior (fls. 39), antes do término do prazo para impugnar (conforme informação da unidade de origem às fls. 67), informando que se equivocou e que sua impugnação é total.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora/MG (JFA), no Acórdão nº 09-58.909, às fls. 48/53, julgou improcedente a impugnação sob a justificativa de que os laudos apresentados não atendiam as exigências da Solução de Consulta Interna nº 11/2012, da COSIT. Quanto à parcela do débito transferida de processo, entendeu que, pelo fato desta não estar nos presentes autos, a interessada deveria se informar na Delegacia da Receita Federal sobre os procedimentos cabíveis.

A contribuinte teve ciência desse acórdão em 14/04/2016 (AR de fls. 62) e antes disso, em 14/03/2016, apresentou o recurso voluntário de fls. 55/56, reafirmando seu direito à isenção, por entender que o laudo apresentado (fls. 57) é válido e já foi aceito pela Receita Federal nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

E, ainda, em 20/04/2016, solicitou a unificação dos dois processos e que houve erro de fato, pois quando informou que o valor impugnado seria R\$ 10.770,334 estava se referindo ao valor do crédito lançado (e não da omissão de rendimento que gerou a infração).

A unidade preparadora fez a Informação de fls. 67, na qual relata os fatos e diz que, em razão da DRJ ter apreciado o mérito, procede o retorno do crédito apartado para este processo, que encaminha ao CARF para apreciação do recurso.

Em 23/05/2016, a recorrente trouxe aos autos novo laudo pericial de fls. 71.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, conforme Lei nº 7.713/1998 e Súmula CARF nº 63, a seguir:

Lei nº 7.713/1988 :

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Súmula CARF Nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso dos autos, verifica-se que o contribuinte apresentou, extemporaneamente, às fls. 71, parecer médico pericial emitido em 26/04/2016, por Perito Médico do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Gerência Executiva da Bahia, APS Mercês, Dr. Romilson Sílvia Souza - CRM 16835, que atesta que a interessada comprovou ser portadora de cegueira em ambos os olhos, CID: H54.0, em 10/02/2005, fazendo jus à isenção do imposto de renda, por prazo indefinido.

Não se desconhece que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16. Porém, a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos

documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Assim, aceita-se o referido documento como laudo proferido por serviço médico oficial apto a comprovar a moléstia do recorrente, que está entre aquelas previstas na norma isentiva.

Quanto ao proventos recebidos do INSS, verifica-se que esses se referem à aposentadoria, tendo em vista que se aposentou em 26/01/2001 (fls. 13/14).

Logo, em face da comprovação de que os rendimentos são provenientes de aposentadoria e da condição da contribuinte de portadora de doença grave no ano-calendário 2010, há que se reconhecer que são isentos os rendimentos qualificados como omitidos na notificação de lançamento.

Dessa forma, voto por conhecer do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora